



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO Nº 168630**

**SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**

**COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS/PA.**

**PROCESSO Nº 0000457-15.2012.8.14.0035.**

**EXCIPIENTE: RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS.**

**ADVOGADO: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS – OAB/PA 16.147.**

**EXCEPTO: RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO – JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS.**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINSTÉRIO PÚBLICO: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.**

**EMENTA**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA INTENTAR EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO REALIZADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INUTILIDADE DA VIA. ENCERRAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Penal, a exceção de suspeição de juiz pode ser ajuizada por advogado, exigindo-se a apresentação de procuração com poderes específicos para tanto, sob pena de não conhecimento do pedido. Precedentes jurisprudenciais.
2. Carece de utilidade a exceção de suspeição de juiz oferecida após a prolação da sentença, porquanto encerrada a função jurisdicional em primeiro grau de jurisdição.
3. Exceção não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em não conhecer a Exceção de Suspeição, nos termos do voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Relatora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**.  
Juíza de Direito Convocada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Exceção de Suspeição (fls. 1-4) oposta nos autos da queixa-crime nº 0000457-15.2012.8.14.0035 pela querelada Renata Albuquerque dos Santos, por intermédio do advogado Waldemir Carvalho dos Reais, contra o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, Rômulo Nogueira de Brito, arguindo, em síntese, que o citado magistrado seria amigo íntimo de familiares da querelante (pai, tio e primos), chegando a participar de momentos de lazer com eles.

Apresentada a exceção de suspeição, o juízo excepto ofereceu resposta (fls. 9-14), na qual sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento da exceção por ter sido oposta após a prolação da sentença penal; no mérito, recusou a tese de quebra da parcialidade ante a suposta amizade mantida com parentes da parte querelada na queixa-crime 0000457-15.2012.8.14.0035, pois tais alegações constituiriam meras ilações, haja vista inexistir provas mínimas sobre a citada relação de amizade, além de sequer conhecer os parentes da referida parte.

Às fls. 26-29 destes autos, a excipiente atravessou aos autos petição requerendo a juntada da nota de repúdio e solidariedade emitida pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará em favor da parte excepta.

Nesta Superior Instância (fls. 33-39), a Procuradoria de Justiça de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição, sob o fundamento de que a prolação de decisões desfavoráveis à parte não caracteriza de per si suspeita de parcialidade.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**VOTO**

O objeto desta Exceção de Suspeição é alegação de relação de amizade entre o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos, Rômulo Nogueira de Brito, e os familiares (pai, tio e primos) da parte querelante na queixa-crime nº 0000457-15.2012.8.14.0035, em ordem prejudicar a imparcialidade do magistrado para o julgamento dessa causa penal.

A exceção em análise não reúne condições para ser conhecida, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

A oposição de exceção de suspeição pode representar a imputação de ato ilícito ao magistrado, tal como o crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), que ocorreria na hipótese de ser infligido ao julgador a conduta de prolatar decisões contrárias à uma parte com a finalidade de satisfazer sentimento pessoal, haja vista amizade íntima mantida com parentes da parte contrária.

Diante de tal perspectiva, o artigo 98 do Código de Processo Penal exige que a petição de exceção de suspeição seja subscrita por advogado com poderes especiais ou pela própria parte, senão vejamos:

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

A procuração com cláusula *Ad Judicia* não é suficiente para autorizar um profissional da advocacia a intentar exceção de suspeição em favor da parte que o constituiu para atuar na ação penal.

De acordo com o regramento processual penal brasileiro, a petição de exceção de suspeição subscrita por advogado deve, necessariamente, estar acompanhada de procuração por meio da qual o outorgante, parte interessada na recusa do magistrado, confere ao patrono mandatário poderes específicos para ajuizar a exceção de suspeição, sob pena de não conhecimento do pedido, consoante orientação jurisprudencial histórica:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUBSCRITA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

POR DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. NECESSIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o artigo 98 do CPP exige manifestação da vontade da parte interessada na recusa do magistrado por suspeição por meio da subscrição da petição pela própria parte interessada ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais.

Com efeito, ainda que independa de mandato para o foro em geral, o defensor público não atua na qualidade de substituto processual, mas de representante processual, devendo juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais, como no presente caso, não havendo falar em violação qualquer do direito de acesso ao Poder Judiciário (REsp 1431043/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 959.615/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE CAUSA FUNDAMENTADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA DO JUIZ. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS: SÚMULA Nº 07 DO TJDFT.

- A *exceptio suspicionis* não pode ser conhecida, portanto incabível, quando:

1 - Oposta contra o Juízo e não contra a pessoa física do Juiz.

2 - Não se fundar em nenhuma das causas legalmente previstas no art. 254 do CPP.

3 - O pedido não for firmado pela parte e o advogado que o fizer não apresentar procuração com poderes especiais para tanto - art. 98 do CPP e Súmula 07 do TJDFT.

(TJDFT. Acórdão n.166865, 20020310021333EXS, Relator: EVERARDS MOTA E MATOS CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 03/12/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 15/01/2003. Pág.: 12)

Seguindo a mesma linha de compreensão exposta acima, Renato Brasileiro de Lima, em lição extraída do seu livro Manual de Processo Penal (2014: p. 1.049), afirma:



## **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

[...] a lei exige que a petição seja assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, ou seja, deve constar da procuração que o outorgante confere ao mandatário inclusive poderes para intentar a exceção de suspeição. Logo, a procuração dotada meramente da cláusula *ad judicium* não permite ao advogado arguir a suspeição do magistrado [...].

Neste caso particular, a procuração anexada às fls. 4-verso destes autos evidencia que a excipiente, Renata Albuquerque dos Santos, não outorgou ao advogado Waldemar Carvalho dos Reis (OAB/PA Nº 16.147) poderes específicos autorizando a intentar exceção de suspeição contra o magistrado da causa, circunstância que obsta o conhecimento do pedido de recusa do julgador por quebra da imparcialidade.

Há, ainda, outro óbice ao conhecimento desta exceção de suspeição: em sede de resposta, a parte excepta informou que a recusa à sua atuação jurisdicional ocorreu somente após a prolação da sentença condenatória.

A exceção de suspeição tem como finalidade evitar que certas circunstâncias subjetivas relacionadas a fatos externos ao processo tenham o efeito de prejudicar a imparcialidade do magistrado durante o processamento do feito e, sobretudo, no julgamento do mérito da causa.

Neste caso específico, a exceção de suspeição foi intentada após a prolação da sentença penal: além da preclusão da impugnação, é patente a inutilidade da via eleita (exceção de suspeição) para afastar o magistrado da condução do feito, pois, quando do ajuizamento do incidente, o procedimento em primeiro grau de jurisdição estava encerrado, encontrando-se, atualmente, em fase recursal, conforme atesta a certidão de fls. 23 destes autos.

O superior Tribunal de Justiça rechaça a análise a possibilidade de exame da exceção de suspeição arguida após a prolação da sentença, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDENTE ARGUIDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO EM PAUTA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

(AgRg no REsp 1148109/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

No mesmo sentido está edificada a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, a saber:

[...] EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA – DESCABIMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE SE CUIDAR DE DÍVIDA QUESÍVEL - MORA CONSTITUÍDA COM A CITAÇÃO - PURGAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS DA DÍVIDA – CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP. Relator(a): Luiz Eurico; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 25/08/2016)

'MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - INCIDENTE INSTAURADO POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - DENEGAÇÃO.'

(TJMS. Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes; Comarca: Anaurilândia; Órgão julgador: Seção Criminal; Data do julgamento: 04/08/2009; Data de registro: 19/08/2009)

Posto isso, não conheço da arguição de exceção de suspeição.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Relatora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**.  
Juíza de Direito Convocada.